



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0548-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que tem a seguinte ementa *"o Projeto de Lei Mãe é Mãe com fundamento no direito fundamental a igualdade do art. 5º e do direito a proteção a maternidade e proteção a infância do art. 6º ambos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Nº 8.069/1990 (ECA), estabelece alteração na Lei 13.278/2002, com escopo de ampliar a proteção da criança recém nascida e a defesa do direito da mulher trabalhadora das empresas terceirizadas que firmam contratos de prestação de serviços com a Prefeitura de São Paulo o direito a equiparação do período da LICENÇA MATERNIDADE ao mesmo período concedido às mulheres Servidoras municipais de carreira"*.

Consoante se depreende da leitura de seu texto, o objetivo do projeto é que o Município passe a exigir em todo tipo de contratação que realizar que a empresa contratada assegure às mulheres trabalhadoras o mesmo período de licença maternidade que a Prefeitura concede às funcionárias públicas. O projeto estabelece, ainda, que os contratos que já estejam em vigor só poderão ser renovados se passarem a atender o novo requisito e que a Administração Pública deverá rescindir o contrato na hipótese de se comprovar que a empresa praticou ato discriminatório, vexatório ou impôs restrição ou condição em relação à liberdade reprodutiva da mulher, ficando vedada a recontração ou renovação de contrato com a empresa pelo prazo de dois anos.

Nos termos da justificativa apresentada, o aumento do período de licença maternidade irá permitir que as mães amamentem seus bebês nos seis primeiros meses de vida. A justificativa destaca a importância do aleitamento materno para a saúde do bebê e da mãe, conforme estudos já consolidados que menciona, ressaltando que, apesar dos avanços alcançados, os índices de aleitamento materno em São Paulo (capital) estão abaixo da meta estabelecida pela Assembleia Mundial de Saúde para 2025, que é de 50% dos bebês menores de 6 meses recebendo exclusivamente leite materno. A justificativa destaca, ainda, que a proposta em análise beneficiará diretamente o próprio Estado, pois dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, requer menos dispêndio do Poder Público em medicina reativa, já que o aleitamento materno contribui como uma medida preventiva e que a proposta representa atendimento ao princípio constitucional da igualdade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal,



pl0548-20

nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0548-20

Destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional. Neste sentido, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto naquela Lei.

Por derradeiro, no que diz respeito à amamentação, a matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa nesses casos, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em